

PROCESSO Nº 10183/000.549/92-30

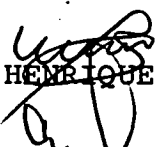
SESSÃO DE 21 de março de 1995 ACÓRDAO Nº 105-9.184
RECURSO Nº 81.230 - IRF ANO DE 1990.
RECORRENTE: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ

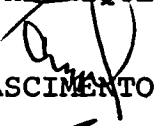
IRF - COOPERATIVA. RESULTADOS DE ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. Conforme previsto na Lei nº 7.713/88, o imposto incide ainda que o resultado não se destine a distribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, a fim de que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 09 JUN 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Geraldo Rosa (Suplente convocado), Hissao Arita e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Gilberto Congro Bastos e Vilson Biadola.

RECURSO Nº 81.230 Acórdão nº 105-9.184
RECORRENTE: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ

R E L A T Ó R I O

Em exame o Recurso interposto em 28/09/93 por Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico contra a Decisão de fls. 33 do Delegado da Receita Federal em Cuiabá, que manteve o lançamento do imposto de renda na fonte, exigido à alíquota de 8% nos termos do artigo 35 da Lei 7.713/88, sobre o lucro líquido do exercício de 1990, conforme apurado no processo matriz, que foi objeto do Recurso nº 106.774 já apreciado por esta Câmara.

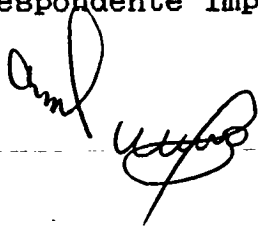
A causa do lançamento foi que, conforme já discutido na apreciação do processo principal, a fiscalização considerou como produzidos por atos não cooperativos os resultados da cooperativa relativos à contratação de serviços de não cooperados em benefício dos usuários dos seus planos de saúde.

Na impugnação, o contribuinte limitou-se a aduzir as mesmas razões já trazidas no processo matriz e apreciadas por esta Câmara, no sentido de que tais serviços caracterizavam-se como atos-meio, complementares dos atos cooperativos.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência, reportando-se aos mesmos fundamentos em que se baseara no julgamento do processo matriz, já examinados por esta Câmara na presente sessão.

Em seu recurso, a par de reportar-se às razões trazidas no processo principal, o contribuinte argumenta que a incidência do imposto de renda na fonte parte do pressuposto da distribuição do lucro, o que seria impossível no caso das cooperativas, que são impedidas por lei de distribuí-los. Citou o acórdão nº 106-4.490 deste Conselho, segundo o qual " estando a cooperativa legalmente impedida de distribuir tais resultados aos cooperados, não há como sobre eles fazer incidir o correspondente imposto de renda na fonte."

É o Relatório.



RECURSO Nº 81.230

Acórdão nº 105-9.184

RECORRENTE: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABA

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator:

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Ao apreciar o processo matriz, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, esta Câmara decidiu que os resultados das atividades relativas à contratação de serviços de terceiros não cooperados (hospitais, laboratórios, etc.) sujeitavam-se à incidência do imposto de renda, por corresponderem a atos não cooperativos.

Dispõe a Lei 5.764/71, em seu artigo 87, que " os resultados das operações com não associados mencionados nos artigos 85 e 86 serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos."

Se obedecida a sistemática da norma citada, não haveria mesmo como cogitar-se de distribuição de lucros.

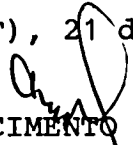
Entretanto, na sistemática da Lei 7.713/88 o imposto de renda na fonte incide ainda que o lucro não se destine à distribuição, conforme disposição expressa.

Além do mais, no caso dos autos, a própria recorrente deixa claro que não contabilizou tais resultados como correspondentes a atos não cooperativos, sendo de concluir-se, por consequência, que não foram eles levados ao Fundo acima referido e, sim, distribuídos como sobras.

Quanto aos juros de mora, é de excluir-se da exigência o cálculo efetuado com base na TRD no período de 01/02/91 a 01/08/91, em que a taxa cabível era de 1% ao mês, conforme decidido no processo matriz.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para limitar a 1% ao mês, no período de fevereiro a agosto de 1991, os juros de mora.

Brasília (DF), 21 de março de 1995


JOSE DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR